



**REDAÇÃO FINAL**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10/2019**  
(Autoria da Comissão Executiva)

Altera a Constituição do Estado do Paraná para acrescentar os arts. 111A, 124A e 243A, tendo por objeto dispor sobre a atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa, bem como acrescentar o art. 243B, tendo por objeto instituir a Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça.

**Art. 1º** Acresce o art. 111A à Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

Art. 111A. Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará previamente o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, que defenderão o ato ou texto impugnado, ou, no caso de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito e o Presidente da Câmara, para a mesma finalidade. (NR)

**Art. 2º** Acresce o art. 124A à Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

Art. 124A. No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, na forma do art. 243 desta Constituição. (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**Art. 3º Acresce o art. 243A à Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:**

Art. 243A. O Poder Legislativo, representado pela sua Procuradoria, comporá a lide em ações judiciais que se refiram ao exercício da atividade de Deputado Estadual. (NR)

**Art. 4º Acresce o art. 243B à Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:**

Art. 243B. A consultoria jurídica, o assessoramento jurídico e a representação judicial, no que couber, do Poder Judiciário, bem como a supervisão dos seus órgãos de consultoria e de assessoramento jurídicos, serão exercidas, privativamente, pelos Assessores Jurídicos do Tribunal de Justiça, que passam a ser denominados Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, integrantes da Carreira Especial.

§ 1º Os Consultores Jurídicos do Poder Judiciário poderão exercer, em caráter extraordinário, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, a representação judicial e a defesa do Poder Judiciário estadual nas causas envolvendo os interesses institucionais e a sua autonomia.

§ 2º Aos Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 125 desta Constituição. (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

Deputado DO CARMO  
Presidente da Comissão Especial

Deputado ARLISON CHIORATO  
Relator da Comissão Especial

FRANCISCO BÜHRER  
Deputado Estadual

PAULO LITRO  
Deputado Estadual

ALEXANDRE CURI  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Redação Final ao Projeto de Lei nº 601/2017

(Autoria da Deputada Maria Victoria)

Dispõe sobre a Instituição do Programa Adote uma Nascente no Estado do Paraná.

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com a iniciativa privada no sentido de viabilizar o Projeto Estadual Adote uma Nascente, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas a contribuir para a preservação e melhoria da qualidade das nascentes de água no Estado do Paraná.

Parágrafo único. A participação de pessoas jurídicas no programa mencionado no *caput* deste artigo dar-se-á sob a forma de ações preservacionistas que promovam melhorias nas nascentes de água no Estado do Paraná.

**Art. 2º** Para participar do programa de que trata esta Lei, as pessoas jurídicas devem firmar termo de cooperação com o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício das nascentes de água adotadas.

Parágrafo único. A forma e os meios a serem utilizados na divulgação, nos termos do *caput* deste artigo, deverão ser estabelecidos no termo de cooperação firmado entre o órgão público estadual e o cooperante.

**Art. 4º** A assinatura do termo de cooperação não implicará qualquer ônus para o poder público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no art. 3º desta Lei.



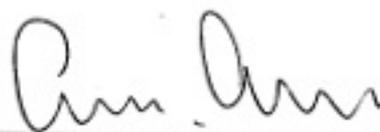
## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Essas parcerias terão um contrato de duração mínima de dois anos, com renovação preferencial do vínculo para a mesma empresa por igual prazo.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

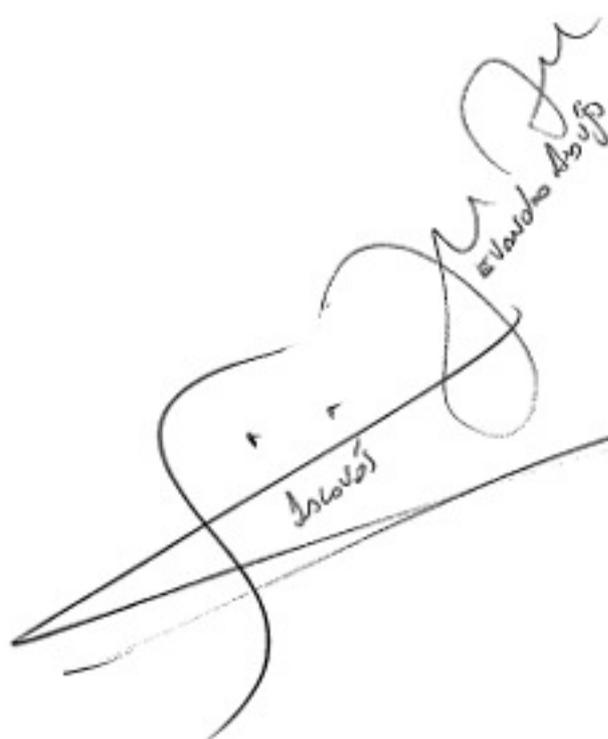
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

  
\_\_\_\_\_

  
Lemos  
Keston



  
Marcelo  
Araújo

  
Nelson  
Duarte

  
Mauro  
Moraes



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Redação Final ao Projeto de Lei nº 34/2018

(Autoria do Deputado Evandro Araújo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.

**Art. 1º** Obriga as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

**Art. 2º** Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;

b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;

c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;

d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 3º** Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º desta Lei, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.

**Art. 4º** As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por qualquer meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação visual.

**Art. 5º** Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

**Parágrafo único.** A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

**Art. 6º** É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos arts. 2º e 3º desta Lei.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Parágrafo único.** Na hipótese de descumprimento dos termos desta Lei em atendimento que envolva procedimentos de urgência ou emergência não será admitida a aplicação de pena de multa em patamar inferior a 1.000 UPF/PR

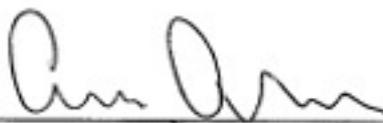


# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

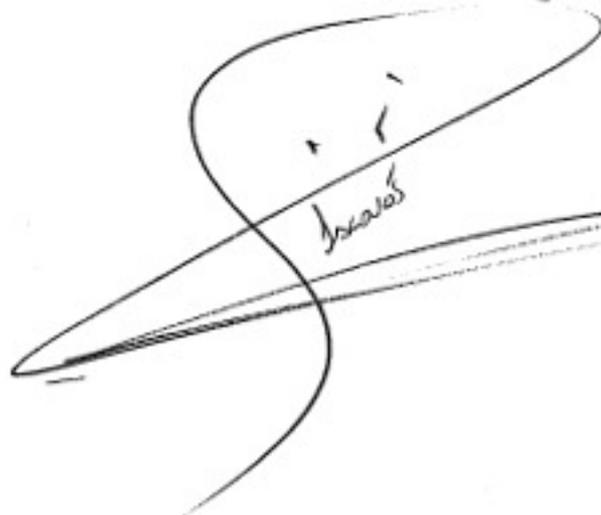
  
\_\_\_\_\_  
Presidente



  
Lemos  
Revisor

  
Zuanon  
Amador

  
Milton  
Bispo

  
Lemos

  
Mário  
Nunes



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Redação Final ao Projeto de Lei nº 219/2018

(Autoria dos Deputados Anibelli Neto, Claudio Palozzi e Delegado Recalcatti)

Obriga os profissionais de saúde a adotarem atestado médico digital e receita médica digital.

**Art. 1º** Obriga os profissionais de saúde a adotarem o atestado médico digital e a receita médica digital, através de assinatura por certificação digital.

§ 1º O atestado médico digital pode ser fornecido por médicos ou odontólogos, no estrito âmbito de sua profissão, para fins de afastamento do paciente de suas funções por tempo determinado.

§ 2º A receita médica digital, após cadastrada no sistema específico, será impressa e apresentada na farmácia, que poderá verificar a sua autenticidade.

§ 3º Em casos excepcionais e devidamente justificados, quando o profissional não dispuser de acesso ao sistema, admite-se a emissão de atestados e receitas sem certificação digital, através de blocos de atestados ou receitas numerados e em duas vias.

**Art. 2º** O atestado e a receita digital devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do paciente;

II - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do paciente ou de seu representante legal;

III - data de emissão do documento;

IV - identificação legal do profissional de saúde e sua habilitação junto ao conselho profissional a que pertence;

V - assinatura do profissional por certificação digital;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - informação da Classificação Internacional de Doenças - CID, mediante autorização do paciente ou de seu representante legal;

VII - atesto médico com o período correspondente à indicação de afastamento, se for o caso;

VIII - local/instituição em que ocorreu o atendimento; e

IX - exibição do código de autenticação documental.

**Art. 3º** O atestado e a receita digital devem ser impressos no ato do atendimento, juntamente com o código de autenticação a que se refere o inciso IX do art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** Quando não for possível a impressão no ato do atendimento, o profissional que emitir a receita ou atestado deve enviar cópia do documento, com código de autenticação, por meio eletrônico indicado pelo paciente ou representante legal.

**Art. 4º** Será garantida a verificação da autenticidade do atestado ou da receita médica digital, através do seu código de autenticação, a quem, com a anuência do paciente ou seu representante legal, estiver de posse ou tenha acesso ao documento.

**Art. 5º** O atestado e a receita digital devem ser armazenados no sistema de emissão pelo período de, no mínimo, cinco anos, respeitado o sigilo das informações do paciente, em conformidade com as normas dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina e Odontologia.

**Art. 6º** Os custos referentes aos instrumentos necessários para utilização do sistema ficam a cargo dos profissionais responsáveis pela emissão dos documentos.

**Art. 7º** O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no que couber.

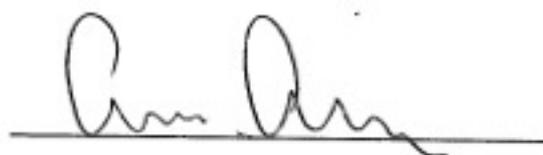
**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação e a responsabilidade pelo desenvolvimento e implantação do sistema.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após dois anos, contados da data de sua publicação.

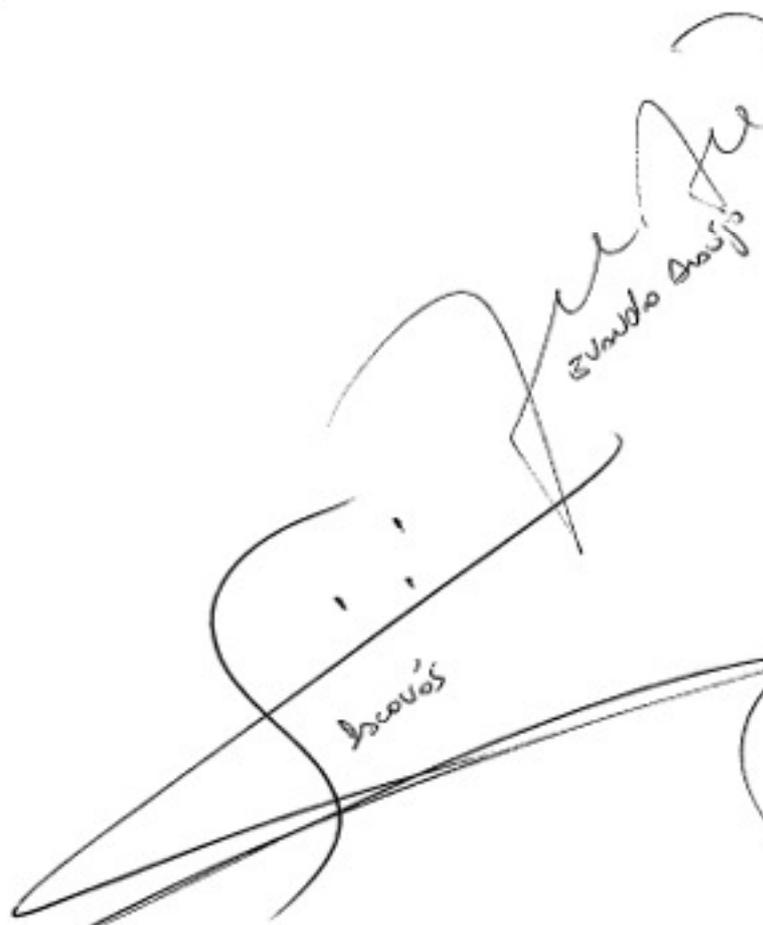
Curitiba, 22 de outubro de 2019.





  
Lenos Roberto

  
Nelson Justus

  
Paulo Sérgio

  
Mauro Moraes





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar o artigo 1º da Lei nº 14.356 de 07 de abril de 2004, tendo em vista que a citada Lei ignorou o fato que existe desde o ano de 1966 no Município da Lapa, a Lei nº 353 de 06 de dezembro de 1966, a qual estabelece o dia 26 de abril como o Dia do Tropeiro no Município da Lapa.

Seguindo a mesma esteira, no Estado de Santa Catarina a Lei nº 13.890 de 11 de dezembro de 2006, institui o dia 26 de abril como data comemorativa ao Dia do Tropeiro.

Há que se falar que a data estabelecida na Lei em vigor não tem sido referência de comemoração no viés estadual, motivo pelo qual requer sua alteração.

Importante mencionar que a Lapa foi a principal cidade no transito de gado, no chamado Caminho das Tropas que levava gado de Viamão/RS para as feiras de Sorocaba/PR. Isso porque a estratégia mercadológica trazia os rebanhos até a Lapa, onde ficavam por uma temporada recuperando o peso pela viagem de Viamão até o município.

O pasto existente e as condições de abundância de água permitiam que nesse período, o gado dobrasse de peso. O rebanho subia para Sorocaba ao passo que novas cabeças chegavam do Rio Grande do Sul, constituindo novo ciclo.

Outro fator preponderante relacionando à Lapa é sua referência história para produções cinematográficas e de reportagens relativas ao setor, tanto as



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

permanências históricas preservadas, como pelas pessoas que são fontes vivas para o repasse destes dados.

Como já citado anteriormente, o Município da Lapa comemora o Dia do Tropeiro no dia 26 de abril de cada ano, bem como desenvolve atividades culturais, gastronômicas e afins ligadas à temática. Parte delas, no Museu do Tropeiro, na localidade do Feixo, região que faz parte da história dos tropeiros no Brasil, ademais o espaço possui relíquias e grande número de peças que contam a história do Caminho das Tropas e lida com o gado no Brasil.

Tal data faz homenagem ao padre Cristóbal de Mendoza, que introduziu o gado bovino, vacum e cavalos, no Brasil. dominava a técnica de cruzamento para criação de muares que é uma mistura de duas espécies, jumento com égua.

Sendo que o dia 26 de abril é a data de morte de Cristóbal de Mendoza Orellana, padre Jesuíta que trabalhou nas missões sul-americanas, no século XVII e veio a falecer em 1635.

A referida alteração busca fazer jus a estes quesitos históricos e à Lapa, cidade referência dos Tropeiros no Caminho das Tropas e nos tempos atuais pela preservação e permanência material e imaterial.

Desta forma, o presente Projeto de Lei sugere a alteração da data comemorativa a fim de prestar homenagem ao padre Cristóbal de Mendoza, bem como pretende aliar a comemoração do Município da Lapa ao contexto estadual, respeitando estes valores referenciados. Diante do exposto conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição e aprovação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 319/2019**

Projeto de Lei nº 319/2019

Autor: Deputado Emerson Bacil.

Altera o Artigo 1º da Lei nº 14.356 de 07 de abril de 2004, que Institui no Âmbito do Estado do Paraná, o Dia 26 de Abril, como Dia do Tropeiro; e a Última Semana do mês de abril, como a Semana do Tropeiro.

**EMENTA: ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI 14.356 DE 07 DE ABRIL DE 2004, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, O DIA 26 DE ABRIL, COMO O DIA DO TROPEIRO; E A ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE ABRIL, COMO A SEMANA DO TROPEIRO. ARTS. 24, XII E IX, 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS 13 XII E IX, 144, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.**

**PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Emerson Bacil, visa Alterar o Artigo 1º da Lei nº 14.356 de 07 de abril de 2004, que Institui no Âmbito do Estado do Paraná, o Dia 26 de Abril, como Dia do Tropeiro; e a Última Semana do mês de abril, como a Semana do Tropeiro.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Vislumbra-se na presente proposição, que a matéria é relativa à conservação do patrimônio cultural paranaense. Dessa forma, vê-se que o mesmo está tratando, em síntese, de matéria da **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceituam o art. 24, incisos VII e IX da Constituição Federal e o art. 13, incisos VII e IX da Constituição Estadual. Vejamos:

**Art. 24, CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

**Art. 13, CE. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

**IX - educação, cultura, ensino e desportos;**

Ainda, é relevante destacar que a proposição atende à diretriz estabelecida no Art. 180 da Constituição Federal:

**Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.**

Ademais, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, nos artigos 144 e 165, quanto o objeto da preposição, que se amolda no mesmo:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**Art. 144.** O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

**DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO**

Relator

**APROVADO**

02/10/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná  
Comissão de Constituição e Justiça



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

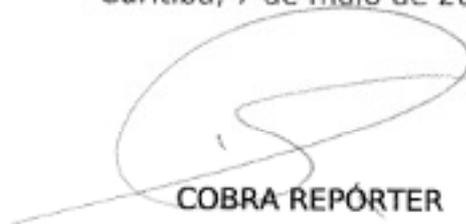
### PROJETO DE LEI Nº 336/2019

Concede o Título de Utilidade Pública ao Centro de Proteção Assistencial à Saúde e à Educação de Cambé, com sede no Município de Cambé.

**Art. 1º** Concede o Título de Utilidade Pública ao Centro de Proteção Assistencial à Saúde e à Educação de Cambé - Cepase, com sede no Município de Cambé.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 7 de maio de 2019.



**COBRA REPÓRTER**  
Deputado Estadual

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura**



2019

**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO COBRA REPÓRTER**

**PROJETO DE LEI Nº**

Concede o Título de Utilidade Pública ao Centro de Proteção Assistencial à Saúde e à Educação de Cambé - CEPASE, com sede e foro no Município de Cambé.

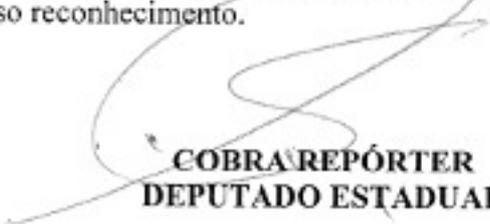
**JUSTIFICATIVA**

O Centro de Proteção Assistencial à Saúde e à Educação de Cambé – CEPASE, instituição fundada em março de 1984, sempre cumpriu o seu papel de entidade filantrópica e beneficente sem fins lucrativos, atendendo pessoas em situação de vulnerabilidade no campo da assistência social e da promoção humana.

Sempre procedeu serviços de relevância pública e social em especial na proteção da família, dos idosos, crianças e adolescentes, buscando sempre o bem-estar social, a criação de mão de obra e trabalho para desempregados, ações de contra a exploração à exploração de do trabalho infantil, sempre desenvolvendo ações esportivas, de cultura, tendo um eficiente serviço de convivência e de fortalecimento dos vínculos com crianças, adolescentes, idosos.

A CEPASE é merecedora da distinção deste Estado do Paraná, e à concessão do Título de Instituição de Utilidade Pública, pois ajuda em muito a atividade do Estado e ao cumprimento das obrigações estatais.

Neste sentido, conclamamos a todos os nossos queridos pares parlamentares a procederem o devido apoio à Proposta de Lei que ora apresentamos, pois trata-se de matéria meritória e justa, sendo a CEPASE de Cambé merecedora de nosso reconhecimento.

  
**COBRA REPÓRTER**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 336/2019

Projeto de Lei nº. 336/2019  
Autor: Deputado Cobra Repórter

Concede o Título de Utilidade Pública ao Centro de Proteção Assistencial à Associação de Saúde e à Educação de Cambé, com sede no Município de Cambé.

**EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública ao Centro de Proteção Assistencial à Associação de Saúde e à Educação de Cambé, com sede no Município de Cambé.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade,



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**

**g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo caráter



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

filantrópico e beneficente de assistência social, em que presta serviços de atendimento gratuito em benefício de pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I ,II e III da Lei 17.826/2013:

**Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:**

**I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;**

**II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;**

**III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.**

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumprido ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014,



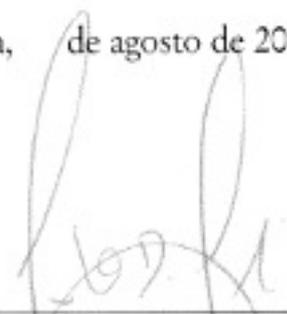
## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

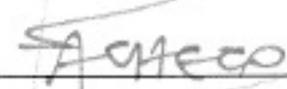
as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, de agosto de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO MÁRCIO PACHECO**  
Relator

  
  
**APROVADO**

28/08/19



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 336/2019**

O Projeto de Lei nº 336/2019, em análise, de autoria do Deputado Cobra Repórter, concede o Título de Utilidade Pública ao Centro de Proteção Assistencial à Saúde e à Educação de Cambé - CEPASE, com sede no município de Cambé.

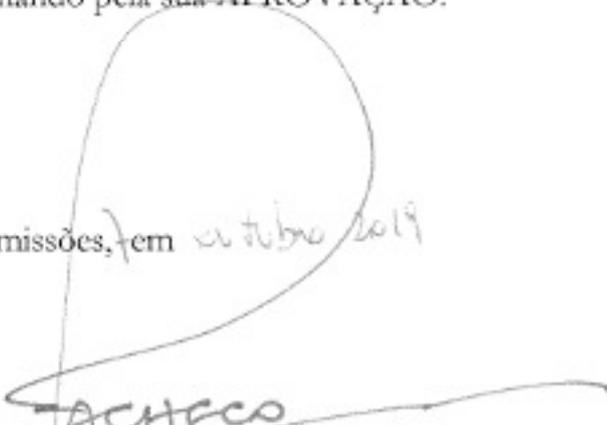
A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável.

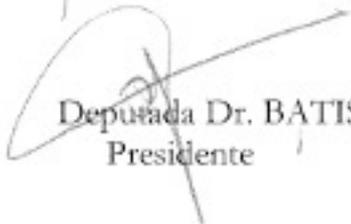
Esta Comissão entende que se trata de iniciativa de relevante importância, na medida em que a Entidade presta assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade, buscando sempre o bem-estar social.

Diante do exposto esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 49, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei em exame, opinando pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Sala das Comissões, em outubro 2019

  
Deputado MARCIO PACHECO  
Relator

  
Deputada Dr. BATISTA  
Presidente





*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura  
Comissão de Tomada de Contas*

JUSTIFICATIVA

A prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados relacionadas ao exercício de seus mandatos foi regulamentada pela Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com as modificações previstas pela Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009.

Formalizou-se a prestação de contas, apreciada e aprovada pelo Plenário desta Casa, em atendimento a Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura**  
**Comissão de Tomada de Contas**

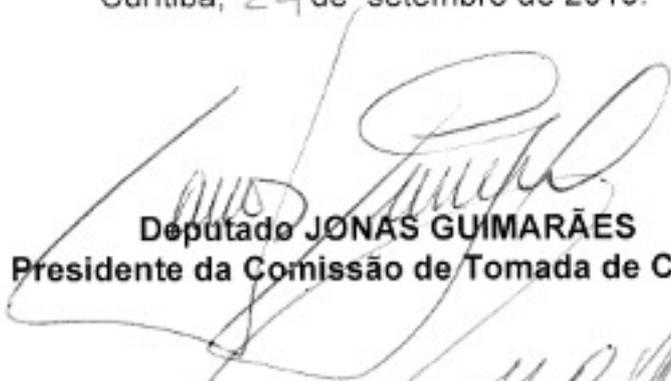
**PARECER À PROPOSIÇÃO Nº 09/2019**

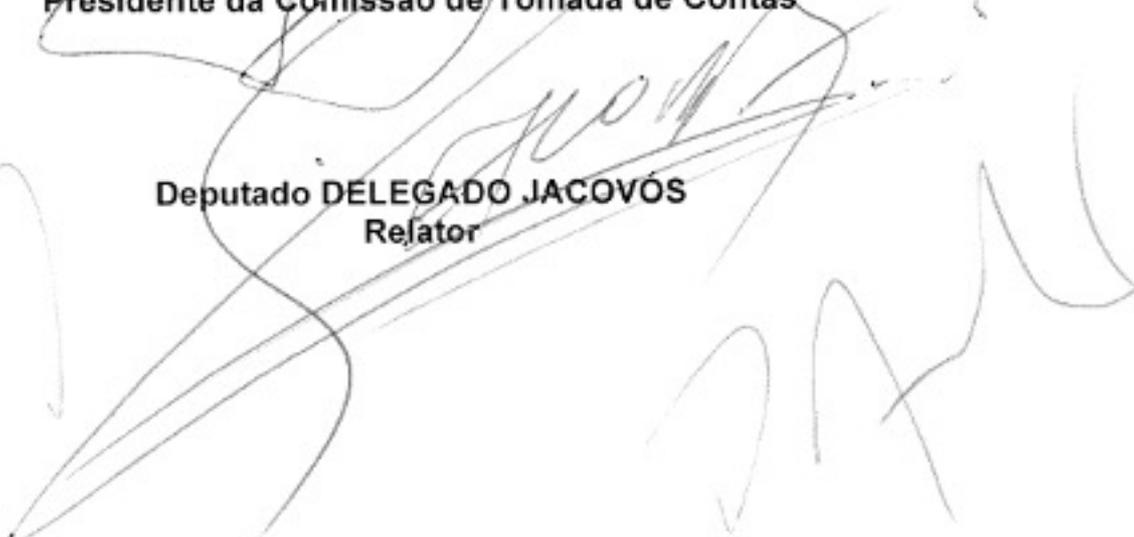
Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a Proposição em tela, que relata a prestação de contas do relatório do movimento de créditos para atender ressarcimento das despesas dos Senhores Deputados, referente ao mês de **Junho de 2019**, prevista na Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com alterações da Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009.

Examinada a matéria supracitada e o relatório da aplicação para atender essas despesas, concluo que as referidas contas estão exatas, dentro das normas de sua regulamentação, atendendo a legislação em vigor, merecendo assim o Parecer Favorável.

Assim sendo, entende esta Relatoria pela aprovação da presente Proposição transformando-a em Projeto de Resolução.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

  
**Deputado JONAS GUIMARÃES**  
**Presidente da Comissão de Tomada de Contas**

  
**Deputado DELEGADO JACOVÓS**  
**Relator**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura  
Comissão de Tomada de Contas

Projeto de Resolução nº 18/2019

LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 01 OUT 2019

*[Signature]*  
1º Secretário

Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, referente ao mês de Julho de 2019.

Art. 1º Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, prevista na Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com as alterações da Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009, referente ao mês de Julho de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

*[Signature]*  
Deputado JONAS GUIMARÃES  
Presidente da Comissão de Tomada de Contas

*[Signature]*  
Deputado ANIBELLI NETO  
Relator

*[Signature]*

*[Signature]*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura  
Comissão de Tomada de Contas

JUSTIFICATIVA

A prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados relacionadas ao exercício de seus mandatos foi regulamentada pela Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com as modificações previstas pela Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009.

Formalizou-se a prestação de contas, apreciada e aprovada pelo Plenário desta Casa, em atendimento a Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura  
Comissão de Tomada de Contas

**PARECER À PROPOSIÇÃO Nº 10/2019**

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a Proposição em tela, que relata a prestação de contas do relatório do movimento de créditos para atender ressarcimento das despesas dos Senhores Deputados, referente ao mês de **Julho de 2019**, prevista na Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com alterações da Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009.

Examinada a matéria supracitada e o relatório da aplicação para atender essas despesas, concluo que as referidas contas estão exatas, dentro das normas de sua regulamentação, atendendo a legislação em vigor, merecendo assim o Parecer Favorável.

Assim sendo, entende esta Relatoria pela aprovação da presente Proposição transformando-a em Projeto de Resolução.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.



**Deputado JONAS GUIMARÃES**  
**Presidente da Comissão de Tomada de Contas**



**Deputado ANIBELLI NETO**  
**Relator**





estabelecer sanções na hipótese de descumprimento cria a necessidade de se atribuir competência de fiscalização a algum órgão, o que, de acordo com o inc. IV do art. 66 c/c inc. IV do art. 87 da Constituição Estadual, somente poderia ser realizado por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Por oportuno, questiona-se também a utilidade do texto normativo em questão, na medida em que as pessoas presentes, que são as diretamente lesadas com a duração irregular dos shows, espetáculos, peças teatrais e outras atividades artísticas e culturais, não experimentariam de qualquer restituição de valores ou qualquer outro modo de compensação pelo período a menor, o que claramente não beneficiaria o consumidor que eventualmente tenha se sentido lesado.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a manifesta contrariedade ao interesse público, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO N.º 14/2019.

**PROPOSIÇÃO DE VETO N.º 14/2019.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO.**

Veto Total ao Projeto de Lei n.º 421/2018, de autoria do Deputado Delegado Recalcatti, que obriga os organizadores e promotores de shows, espetáculos, peças teatrais e outras atividades artísticas e culturais com finalidade lucrativa a divulgarem informações sobre a duração estimada dos eventos realizados no Estado do Paraná.

**PROPOSIÇÃO DE VETO.  
TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71,  
§1.º DA CONSTITUIÇÃO DO  
ESTADO DO PARANÁ. PARECER  
FAVORÁVEL. ENCAMINHAMENTO  
AO PLENÁRIO.**

### PREÂMBULO

Trata-se do VETO TOTAL N.º 14/2019, por contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei n.º 421/2018, de autoria Deputado Delegado Recalcatti, que obriga os organizadores e promotores de shows, espetáculos, peças teatrais e outras atividades artísticas e culturais com finalidade lucrativa a divulgarem informações sobre a duração estimada dos eventos realizados no Estado do Paraná.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### FUNDAMENTAÇÃO

Face fundamento adotado para a conclusão pelo veto que foi exarado – *afrenta aos ditames constitucionais* -, cabe a manifestação desta Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o estabelecido no *caput* do art. 248, cumulado com o disposto no art. 41, I, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

“Art. 248. Os projetos devolvidos à Assembleia com veto total ou parcial serão distribuídos à Comissão competente, segundo os fundamentos do veto, a qual emitirá parecer dentro do prazo improrrogável de dez dias”. [Rialep] (Sublinhamos)

“Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:  
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;  
(...)”. [Rialep] (Sublinhamos)

Quanto à tempestividade, verifica-se o cumprimento ao estabelecido pela CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu art. 71, § 1.º, que diz que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, dentro de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento.

“Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

(...)" (Grifo nosso) [CE].

Assim, considerando que o Projeto de Lei n.º 421/2018 foi enviado ao Governador, para sanção, em data de 04 de setembro de 2019 (Protocolo integrado do Estado do Paraná e-protocolo digital n.º 15.334.619-4; vide despacho de fls. 38 e certidão de fls. 39), temos que a contagem dos quinze dias úteis, contados da data do recebimento, como determinado na Constituição Estadual, para eventual veto parcial ou total, se encerraria na data de 25 de setembro de 2019. Dessa forma, tendo o mesmo sido exarado em 24 de setembro de 2019, verifica-se de sua tempestividade.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, assim, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto total foi feito tempestivamente.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais e regimentais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do presente veto ao plenário.

Curitiba, 01 de outubro de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
**PRESIDENTE**

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**  
**RELATOR**

**APROVADO**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Of. nº 123/2019 - CA/DAP

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do Projeto de Lei nº 421/2018, de autoria do Deputado Delegado Recalcatti, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária de 2 de setembro de 2019.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado do Paraná  
Palácio Iguaçu – Nesta Capital  
/GCS



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Projeto de Lei nº 421/2018

(Autoria do Deputado Delegado Recalcatti)

Obriga os organizadores e promotores de shows, espetáculos, peças teatrais e outras atividades artísticas e culturais com finalidade lucrativa a divulgarem informações sobre a duração estimada dos eventos realizados no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

**Art. 1º** Obriga os organizadores e promotores de shows, espetáculos, peças teatrais e outras atividades artísticas e culturais com finalidade lucrativa a divulgar informações sobre a duração estimada dos eventos realizados no Estado do Paraná.

Parágrafo único. Caso o evento compreenda a apresentação de mais de um artista ou grupo, os responsáveis pelo espetáculo divulgarão o tempo estimado de cada atração.

**Art. 2º** As informações de que trata o art. 1º desta Lei figurarão em uma das faces dos ingressos e no material publicitário utilizado para a divulgação do evento, tais como panfletos, outdoors, faixas e painéis.

**Art. 3º** Sujeita as infrações às normas desta Lei, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 4º** As sanções previstas no art. 3º desta Lei também serão aplicadas aos organizadores e promotores de eventos cuja duração for inferior a 70% (setenta por cento) do tempo divulgado, desde que não exista motivo justificado para a redução.

**Art. 5º** A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 6º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 421/2018

fl.2

Art. 7º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI  
1º Secretário

Deputado GILSON DE SOUZA  
2º Secretário



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 421/2018

fl.3

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa obrigar os organizadores e promotores de shows, espetáculos, peças teatrais e outras atividades artísticas e culturais com finalidade lucrativa a divulgarem informações sobre a duração estimada dos eventos realizados no Estado do Paraná.

A proposição, em síntese, institui um mecanismo de defesa em favor do consumidor ao conferir maior transparência sobre o tempo de duração de eventos artísticos e culturais realizados no Paraná. Com efeito, em muitos casos, os consumidores pagam elevados valores por espetáculos cuja duração não condiz com seu preço, frustrando expectativas da parte vulnerável na relação jurídica.

Nesse contexto, torna obrigatória a divulgação de informações sobre a duração estimada de tais eventos nos ingressos e no respectivo material publicitário (panfletos, outdoors, faixas e painéis). Além disso, se o espetáculo envolver a apresentação de mais de um artista ou grupo, os responsáveis ficam obrigados a divulgar o tempo estimado de cada atração.

Cumprido destacar que a matéria se encontra inserida na competência dos Estados-membros para legislar concorrentemente sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, conforme dispõem os incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal.

Ademais, a hipótese não está sujeita à iniciativa privativa do Governador do Estado (§ 1º do art. 19 da Constituição Estadual), revelando-se viável a iniciativa parlamentar.